

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LISA REIM ALVES DIAS

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO:
LESÃO DO DIREITO À INFÂNCIA?**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

LISA REIM ALVES DIAS

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO:
LESÃO DO DIREITO À INFÂNCIA?**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Geraldo Luiz Hemerly.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

LISA REIM ALVES DIAS

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: LESÃO DO DIREITO À INFÂNCIA?

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. O TRABALHO INFANTIL.....	6
2.1 Evolução histórica.....	6
2.2 Aspectos do trabalho infantil no Brasil.....	9
3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	13
3.1 Normas que regulamentam o trabalho infantil artístico.....	13
3.2 O cotidiano do trabalho infantil artístico.....	15
4. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E O DIREITO À INFÂNCIA.....	20
4.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente.....	20
4.1.1 Direito à vida.....	23
4.1.2 Direito à saúde.....	23
4.1.3 Direito à liberdade.....	23
4.1.4 Direito ao respeito e à dignidade.....	24
4.1.5 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.....	24
4.1.6 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho.....	25
4.2 Princípio do melhor interesse do menor.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
ANEXO.....	40

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantojuvenil artístico é, na contemporaneidade, objeto de inquestionável deslumbramento, tendo em vista que grande parte da sociedade o aprova e simpatiza pelo mesmo, se encantando com crianças que fazem espetáculos teatrais por meses, que são o rosto que estampa uma campanha publicitária ou que estão presentes diariamente nos canais de televisão, filmes e até mesmo comandando programas de auditório.

A prática de trabalho artístico infantil vem sendo alvo de debates, sob a premissa de que a criança não deve trabalhar e de que seu lugar é na família e na escola. Tal ideologia decorre do reconhecimento de que a introdução precoce do indivíduo no mercado de trabalho pode ser prejudicial para o seu desenvolvimento.

No entanto, dificilmente existe resistência por parte do Estado à inserção de crianças no ramo artístico, e quando o faz é intensamente criticado, como se qualquer trabalho artístico afastasse a ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado. Assim sendo, as ações de combate ao trabalho infantil, na maioria das vezes, são voltadas para situações que envolvam o trabalho degradante, como o trabalho em carvoeiras, indústria de calçados, lixões, entre outros, e, por isso, tanto no âmbito jurídico-social nacional quanto no internacional, inúmeros foram os projetos desenvolvidos para combater esses tipos de trabalho infantil, ficando em segundo plano o artístico, onde crianças e adolescentes tornam-se produto valorizado pela publicidade e mídia, o que muitas vezes prejudica o desenvolvimento da infância desses “artistas mirins”.

A partir dessa constatação, objetivou-se com o presente trabalho analisar o trabalho infantil de forma geral – evolução histórica, normas gerais –, e, especificamente o trabalho infantil artístico, abordando pontos da legislação vigente, seus aspectos mais relevantes no Brasil, bem como entendimentos doutrinários, além disso, buscou-se apresentar casos de trabalho infantil artístico no Brasil e sua repercussão na mídia.

Para tanto, elegeu-se o método dedutivo, partindo do geral para o particular, explorando o trabalho infantil como um todo para chegar a uma de suas formas: o trabalho infantil em atividades artísticas. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, a partir da doutrina - revistas, livros, sites – que abordam esta temática, além da

legislação pertinente. Assim, os institutos legais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que são a base dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil, serão amplamente abordados ao longo do trabalho.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro discorre sobre evolução histórica do trabalho infantil, desde os primórdios da humanidade, bem como sua realidade no Brasil; o segundo é referente ao trabalho infantil artístico, trazendo em seu bojo as normas que regulamentam o tema em nosso país, o cotidiano dessa modalidade de trabalho infantil, e, ainda, alguns apontamentos sobre a importância da atuação dos pais dentro desse contexto; o terceiro trata sobre o trabalho infantil artístico e o direito à infância, apontando quais são os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de tratar também sobre o princípio do melhor interesse do menor.

Assim, a pesquisa foi instrumento para reflexão quanto aos parâmetros legais do trabalho infantil artístico no Brasil e seus possíveis prejuízos ao desenvolvimento infantojuvenil.

2. O TRABALHO INFANTIL

2.1. Evolução histórica

O trabalho infantil não é um mal da sociedade contemporânea. Há registros do trabalho de crianças, junto às suas famílias e tribos, desde os primórdios da história humana. Elas praticavam as mesmas atividades que os adultos, dentro das capacidades próprias às suas idades (SANTOS, 2014).

Não há referências históricas expressas acerca do trabalho infantil nas fases arqueológicas, mas, possivelmente, a exemplo das mulheres, as crianças ficavam com a tarefa de colher frutos da natureza ou cuidar de trabalhos menores do cotidiano, enquanto os homens se ocupavam de atividades com maior risco, como por exemplo, a caça (BARBOSA e PEREIRA, 2012).

O *Código de Hamurabi*, datado de mais de dois mil anos antes de Cristo, já trazia medidas de proteção às crianças e aos adolescentes que, então, trabalhavam como aprendizes, de onde infere-se que, desde os tempos mais remotos, há a utilização da mão-de-obra infantil (MARANHÃO, et al., 1997).

Os autores afirmam que:

No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico (MARANHÃO, et al., 1997, p 974).

Em Roma, organizadas as corporações de trabalho para homens livres, os menores trabalhavam como aprendizes. Os afazeres eram ensinados quase sempre pela própria família, a fim de que, ao emancipar-se, a criança viesse a ingressar no ofício paterno (BARBOSA e PEREIRA, 2012).

Na Idade Média, com o feudalismo, de acordo com Minharro (2003), o senhor feudal (dono da terra) repartia sua propriedade em duas metades: a primeira era cultivada em seu próprio proveito, e a segunda destinava-se ao uso dos camponeses, que pagavam ao senhor pesadas taxas. As crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos, subjugados, como os pais, ao proprietário da terra.

Barbosa e Pereira (2012) destacam que nas cidades medievais, a produção era realizada pelos artesãos, reunidos nas corporações de ofício, onde, durante anos, a criança e o adolescente trabalhavam sem percepção de salário e até,

muitas vezes, pagando ao mestre uma determinada quantia para que este lhe ensinasse o ofício. Cada mestre tinha um número variável de aprendizes, a quem eram ministrados os conhecimentos até que adquirissem a boa técnica. Barros (2009) acrescenta que a criança trabalhava nas corporações durante sete e, às vezes, até por dez anos - tempo desproporcional ao necessário para o aprendizado.

Ao longo do desenvolvimento das sociedades, a realidade do trabalho infantil só foi vivenciada pelas crianças oriundas da classe excluída das decisões políticas, da distribuição de renda, das manifestações culturais, enfim, da condição de cidadã. Na verdade, verifica-se que a exclusão social desses menores e de suas famílias, ensejou, ao mesmo tempo, a inclusão prematura na atividade laboral (MORAES e SILVA, 2009).

Percebe-se claramente que o trabalho infantil sempre esteve ligado à situação econômica, tanto do país como do próprio grupo familiar. Barros (2009) afirma que a dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade.

Para a indústria têxtil as crianças eram comercializadas sem nenhuma piedade e tratadas como mercadorias, cedidas em bloco com destino à fábrica onde deveriam ficar fechadas durante longos anos.

Naquela época, apesar da crueldade e das péssimas condições de trabalho dos menores, aquela situação tinha a aprovação da sociedade. Conforme relatado por Nascimento (2014, p. 16):

Não havia nenhum ser humano de mais de 4 anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos.

O autor ressalta que o trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Nas oficinas não havia higiene e eram organizadas casas de aprendizagem, raras, todavia, com dormitórios comuns para meninos e meninas (NASCIMENTO, 2014).

Com a Revolução Industrial, e conseqüente necessidade de se aumentar a mão-de-obra, o número de crianças nas fábricas cresceu de forma nunca vista antes.

Conforme descreve Grunspun (2000, p. 46):

No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas. Em muitos casos crianças de 5 ou 6 anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16 horas por dia.

A situação infantojuvenil só veio a se agravar com o a revolução do ambiente industrial, iniciada na Inglaterra, no século XVIII, e seguida por outros países. O sistema corporativo cedeu espaço à livre concorrência. Barros (2009, p. 33) afirma que:

Se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores.

Contudo, as condições de trabalho eram péssimas e, em consequência disso, quase todas as indústrias possuíam suas doenças características, como envenenamento pelo chumbo ou pelo fósforo, tuberculose, anemia, asma, perturbações brônquicas. Os acidentes de trabalho, que causavam mutilações, invalidez e mesmo a morte, não eram raros. Crianças e adolescentes ficavam sujeitos a tudo isso, com um diferencial: trabalhavam a mesma quantidade de horas que um adulto, ganhando a metade do salário. A mão-de-obra infantil era empregada indiscriminadamente, sem preocupação nenhuma com a frágil condição de ser humano em fase de desenvolvimento (BARBOSA e PEREIRA, 2012).

Nascimento (2003) ressalta que os menores sujeitavam-se a jornadas estafantes, participando de atividades perigosas, trabalhando em ambientes nocivos à saúde, desprovidos de condições sanitárias e de higiene. Trabalhavam em minas de subsolo, fábricas metalúrgicas, de cerâmica e de tecelagem.

As consequências da industrialização logo puderam ser percebidas, principalmente na estrutura familiar, onde as famílias tomadas por excessivas jornadas de trabalho já não tinham tempo para as atividades domésticas. De igual modo as consequências sociais da utilização da mão-de-obra infantil começam a se fazer sentir.

Grunspun (2000, p. 46), afirma que:

Muitas vezes com a aprovação de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. Os resultados

sociais malignos incluíam analfabetismo, com ulterior empobrecimento maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas.

Essa situação leva os trabalhadores a começarem a se reunir a fim de reivindicar melhores condições de trabalho e salários, além de redução da jornada de trabalho excessiva e contra a exploração do trabalho infantil e das mulheres. Surgem assim as primeiras associações de trabalhadores.

Martins (2006, p. 5-6) ressalta que:

Começa a haver necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, dados os abusos que vinham sendo cometidos, de modo geral, pelos empregadores, a ponto de serem exigidos serviços em jornadas excessivas para menores e mulheres, de mais de 16 horas por dia ou até o pôr-do-sol, pagando metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens.

Contudo somente após a Primeira Guerra Mundial que se efetivou medidas de proteção à infância, pondo fim ao regime brutal de exploração do trabalho infantil.

2.2. Aspectos do trabalho infantil no Brasil

O Brasil, no período colonial, conheceu diversas culturas e costumes diante da comercialização com os ingleses, franceses, alemães, holandeses, italianos e norte - americanos. Neste momento, aparece a escravidão introduzindo no Brasil o trabalho de crianças e adolescentes.

No princípio do povoamento do Brasil, por volta de 1530, crianças e adolescentes portugueses embarcavam em navios com destino a nosso país.

De acordo com Minharro (2003), a Coroa Portuguesa arrebanhava as crianças não apenas junto aos orfanatos, mas também junto aos residentes pobres das cidades. Os pais que doassem os filhos para servirem nas embarcações, conhecidos aqui como grumetes e pajens, recebiam os soldos das crianças, mesmo que estas viessem a morrer durante a viagem - e isso solucionava uma parte dos problemas econômicos das famílias portuguesas, que ainda teriam pessoas a menos para alimentar. A autora ressalta ainda que crianças judias eram sequestradas, tomadas, à força, dos genitores, o que não deixava de ser uma medida do governo português a fim de diminuir o crescimento da população judaica no país.

Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar. Eram tratados como meros objetos, não tendo direito a absolutamente nada, nem mesmo a uma alimentação saudável. As crianças embarcadas como pajens da nobreza ficavam encarregadas de realizar os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

Destaca-se ainda um marco importante para o fortalecimento do trabalho infantil: a chegada dos padres jesuítas no Brasil.

Assim, no dia 29 de março de 1549, desembarcaram na Vila Pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, liderados pelo padre Manuel de Nóbrega, onde estes tinham a difícil “missão” de ensinar aos pequenos os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício (CHAMBOULEYRON, 2000 p.55).

Percebe-se, porém, que por trás das ações realizadas pelos padres estava o objetivo claro e certo, de inserir a criança numa ideologia de caráter eminentemente cristão, utilizando o trabalho como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente. Então, o cuidado com as crianças índias pelos padres jesuítas tinha por objetivo batizá-las e incorporá-las ao trabalho.

Assim, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

No Brasil, a escravidão iniciou-se na primeira metade do século XVI, com a produção de açúcar. Os negros africanos eram trazidos das colônias portuguesas na África, a fim de servirem como mão-de-obra nos engenhos de açúcar (no Nordeste), ou nas minas de ouro (em Minas gerais, principalmente) nestas últimas, a partir do final do século XVII.

No período da escravatura, a questão do trabalho infantil pouco era discutida, no Brasil. O trabalhador escravo não passava de um objeto, não era equiparado a sujeito de direito e, evidentemente, não se falavam em normas jurídicas de Direito do Trabalho. Os escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tal; muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores e transportados para áreas distantes, sem contar sequer com o amparo da mãe. Aos quatro anos de idade,

essas crianças já executavam tarefas domésticas leves; aos oito, já podiam pastorear o gado; aos onze, as meninas costuravam e, aos quatorze, todos laboravam como se adultos fossem (MINHARRO, 2003).

O Brasil tem uma longa história de exploração do trabalho infantil. Rizzini (2007, p. 403) destaca:

Para os donos das crianças escravas na Colônia e no Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas casas de família e nas ruas, as crianças pobres sempre trabalharam no país.

A exploração da mão-de-obra dos imigrantes também não fez distinção de idade, e os filhos também serviram de mão-de-obra explorada, tanto nos campos quanto nas indústrias e comércios (SILVA, 2013, p. 11)

Com a crise mundial de 1929, caíram as exportações do café brasileiro, e a crise se acentuou no Brasil especialmente na esfera política. Depois de uma revolução o poder foi entregue a Getúlio Vargas, que buscou promover o crescimento urbano e acelerou a industrialização o que automaticamente aumentou o número dos trabalhadores e a exploração infantil (DIAS, 2007).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova Constituição Brasileira, em 1946, que, apesar de ser flexível quanto à idade mínima, proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos, reduziu a jornada de trabalho, instituiu o repouso semanal remunerado, além do 13º salário e FGTS. Porém, houve um retrocesso durante o regime militar, que anulou os direitos fundamentais (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

Depois de algumas fracas tentativas de combate à exploração infantil, o Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu, segundo Custódio e Veronese (2007), o primeiro Código de Menores da República.

Ao longo da década de 80, a sociedade começou a se organizar e se redemocratizar em busca de garantias e direitos às crianças e adolescentes brasileiros, cuja grande conquista foi a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da ratificação da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispunha sobre idade mínima em maio de 1999, abrindo definitivamente o caminho para o combate à exploração do trabalho infantil brasileiro. Com isso, se pode ver como é recente e atual a luta no combate ao trabalho e exploração infantil, sendo que se faz necessário

conceituar esse trabalho para que se possa separar a exploração do natural crescimento e desenvolvimento infantil (CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

3.1. Normas que regulamentam o trabalho infantil artístico

Cavalcante (2011) ensina que quando um assunto gera controvérsias há necessidade de se pontuar o que não está dentro de seu escopo, assim ela explica:

A educação artística da criança e do adolescente e o pleno desenvolvimento de suas habilidades nas diferentes áreas culturais fazem parte de uma boa formação e deve ser incentivado. A população infantojuvenil tem direito ao desenvolvimento de seus pendores artísticos, assim como à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CALVACANTE, 2011, p. 46).

O trabalho infantil artístico configura-se entre as formas de trabalho classificada assim, em razão da natureza da atividade, desenvolvida muitas vezes em circos, teatros, publicidade de um modo geral e na televisão realizado por crianças e adolescentes (MACEDO e ACIOLE, s.d)

O Brasil foi o primeiro país da América Latina e do Caribe a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho. O ano era o de 1992 e a escolha da OIT não aconteceu por acaso. Naquela época, nossa taxa de atividade envolvendo crianças entre 10 e 14 anos era de 18%, só perdendo para o Paraguai (19,9%) e para o Haiti (24,4%) (VIVARTA, 2003).

Vivarta (2003) destaca que a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência. Está em consonância inclusive com os padrões internacionais, consolidados pelas seguintes convenções:

- ✓ Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989: consagrou a doutrina de proteção integral e de prioridade aos direitos da infância.
- ✓ Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima, de 1973: objetiva a abolição do Trabalho Infantil ao estipular que a idade mínima de admissão ao trabalho ou ao emprego não deverá ser inferior à idade da conclusão do ensino obrigatório.
- ✓ Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999: defende a adoção de medidas

imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil e das consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes.

Todas elas já foram ratificadas pelo Brasil. Essas convenções são tratados internacionais e ao serem ratificadas por um estado membro, implicam um compromisso com a adaptação das leis nacionais e do desenvolvimento de programas de ação específicos e imediatos.

De acordo com Macedo e Aciole (s.d), observando a atual disposição do art. 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o legislador apresentou apenas uma exceção ao labor com idade inferior a 16 anos, qual seja na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988).

Medeiros Neto (2011, p. 66) ressalta que a referida norma é essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento.

Entretanto, essa proibição comporta exceções à regra geral do limite de 16 anos para o trabalho, como por exemplo, o trabalho infantil em atividades artísticas. Embora a Constituição traga apenas uma exceção quanto ao trabalho dos menores de dezesseis anos de idade, qual seja, o aprendiz, a Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15.02.2002, por meio do Decreto Presidencial nº 4.134, introduziu a possibilidade do trabalho infantil artístico (MACEDO e ACIOLE, s.d.). A autorização para o exercício dessas representações artísticas deve ser analisada individualmente, com estabelecimento de condições e limitando horas de trabalho.

Oliveira (2009, p. 692), afirma que o art. 8º da Convenção 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas “em casos individuais” com limitação de horas de trabalho e fixação de condições. Oliva (2006) ressalta que o art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECAD) exige que as decisões sejam fundamentadas e que as autorizações sejam concedidas de forma individual.

A Consolidação das Leis do Trabalho também prevê em seu art. 406 a possibilidade do menor trabalhar, desde que com autorização do Juiz da Infância e da Juventude; que a representação tenha fim educativo; não seja prejudicial à sua formação moral e física; certificando que a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos.

Assim, a legislação brasileira se torna uma das mais avançadas no mundo em relação à proteção da infância e da adolescência, inclusive, estando de acordo com todos os padrões tidos como fundamentais pela ordem internacional, pois ratificou todas as principais convenções internacionais para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. De modo que, criando essa base internacional foi possível que, posteriormente, os órgãos legislativos nacionais criassem a mais importante lei de proteção a crianças e adolescentes, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, que entrou em vigor pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (VIVARTA, 2003).

Vale ressaltar, que ao mesmo tempo que a CRFB não permite qualquer tipo de trabalho antes dos 16 anos (exceto no caso de aprendiz), a mesma garante em seu art. 5º, inciso IX a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e licença. Neste caso, as crianças e os adolescentes também possuem esse direito de expressão artística, já que a doutrina da proteção integral os considera sujeitos de direito, criando um conflito de direitos fundamentais.

3.2. O cotidiano do trabalho infantil artístico

A beleza do trabalho infantil artístico, muitas vezes, acaba por encobrir as perspectivas dessa atividade. Quando se fala em trabalho infantil, a imagem que muitas vezes se apresenta à sociedade são as carvoarias, em que as crianças são exploradas e há trabalho braçal. No entanto, alguns dos malefícios do trabalho infantil também podem ser percebidos nos trabalhos artísticos, embora de uma forma mais encoberta (CORTES, 2012).

“O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina, pressão e sacrifício que passam despercebidos para a maioria das pessoas que aprecia a arte, este resultado daquele esforço” (CAVALCANTE, 2011, p 48).

A autora destaca que no trabalho artístico infantil isto ocorre, em maior grau, uma vez que a criança é mais frágil e suscetível a se cansar e irritar com mais facilidade.

O trabalho artístico que envolve crianças e adolescentes os submete a um mercado altamente competitivo, em que se prima pela perfeição do conteúdo, da imagem e da estética. Tais sujeitos são colocados em situações de trabalho repetitivo, com rotinas exaustivas, alta exposição social, implicando, em certos casos, na abdicação do estudo contínuo e do convívio com pessoas da mesma faixa etária. Em algumas situações são beneficiados por professores, que deslumbrados por ter em sua classe um ou uma estrela, acabam por oportunizar maneiras alternativas de substituir as avaliações aplicadas aos demais alunos. Fato este que muitas vezes gera conflito entre os colegas (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

Cavalcante (2012, p. 78) destaca que:

O trabalho infantil artístico pode resultar diferentes efeitos na vida da criança e do adolescente, sendo que principal diferença está na forma cuidadosa como adultos que atuaram ao redor das crianças tratam esta participação infantil em atividades artísticas, principalmente no discernimento dos pais de administrar a carreira dos filhos.

O modo como os pais conduzem esta atividade na vida dos filhos pode gerar efeitos positivos ou negativos. Afinal, a partir do momento em que os pais agirem em respeito aos princípios da parentalidade responsável e da dignidade humana, bem como à doutrina da proteção integral, sem dúvida, os interesses das crianças e dos adolescentes estarão resguardados e protegidos (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 198).

De acordo com o ECAD, os pais devem exercer a paternidade responsável e não colocar interesses próprios e lucrativos na frente das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, pois o risco do desenvolvimento pleno da personalidade destas crianças e os danos são evidentes. Assim, qualquer abuso cometido pelos pais enseja a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente e a intervenção do Estado nestas relações para propor uma solução que atenda o melhor interesse da criança, seja como forma de advertência dos pais, ou se for o caso de perda ou suspensão do poder familiar (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 202).

Lustosa (2005) explica que a jornada dos atores mirins é muito intensa, pois além do tempo que passam em estúdios gravando, ainda tem que destinar tempo à

memorização de textos. Cavalcante (2011) chama a atenção para as consequências do trabalho artístico. Afirmar que na fase escolar frequentar as aulas não é o suficiente para atender as necessidades de crianças e adolescentes, pois são seres em formação e precisam do contra turno escolar para estar com a família, assimilar o conteúdo, dormir e brincar. Para Custódio e Veronese (2007, p. 95), “as crianças que estudam e trabalham simultaneamente, enfrentam muitos problemas. [...] tais como dificuldades para a reinserção escolar que muitas vezes, transformam-se em abandonos definitivos”.

O trabalho artístico, embora exponha os sujeitos a certa formação cultural e tenha uma remuneração por vezes acima das demais, exige muito esforço, dedicação e treinamento ao ser executado. Nesse sentido, pode trazer consequências danosas, como pouca dedicação à escola e dificuldade de desenvolvimento das potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais de crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

A autora relata que em seu estudo junto a uma emissora de televisão, verificou que o trabalho infantil realizado neste segmento não é uma atividade cultural promotora do desenvolvimento da criança e do adolescente, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso. Os relatos das crianças indicaram: cansaço; mães cobrando dos filhos desempenho; esforço; jornadas de trabalho dignas de um adulto, sem acompanhamento psicológico, fiscalização do Ministério Público ou autorização judicial. Relata, ainda, que constatou “crianças ficando horas à disposição da produtora/emissora, às vezes com alimentação, outras não, às vezes de madrugada, às vezes com gente bem humorada, outras não” (CAVALCANTE, 2011, p. 49).

Souza (2013, p. 48) destaca que:

O trabalho artístico promove gravações que chegam a ultrapassar 12 horas; ensaios que resultam em um esgotamento físico e estresse psicológico; contatos raros e esporádicos com familiares; artistas tratados como personagens e não como crianças; viagens que afastam a criança da família e da escola; contatos com temas inadequados, em ambiente competitivo e de vaidade exacerbada; baixa remuneração; trabalhos sem pagamento, somente para divulgar o artista.

Exemplo de tal realidade é o caso da menina de sete anos, Maísa Silva Andrade, empregada pelo SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), que teve inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público. Este visou apurar as condições a que foi exposta a apresentadora mirim, para verificar as medidas cabíveis para

preservá-la e protegê-la contra atos de exploração provenientes de sua força de trabalho, bem como apurar as condições pertinentes a sua saúde física e psicológica. Desse modo, o Ministério Público pediu a condenação do grupo em R\$ 1 milhão de reais por danos morais coletivos, tendo em vista que na época a menina, que fazia participações no programa Infantil Bom Dia e Cia., substituiu os apresentadores do programa durante suas férias em programação diária, de segunda à sexta-feira (SOUZA, 2013, p. 49).

Outros casos recentes em evidência são destacados no presente trabalho (Anexo 01).

Cavalcante (2011) explica que os pais tendem a não reagir à precocidade dos filhos, porque o talento encanta os adultos. Isso encarcera a criança em um papel social, iludindo-a de que se destacará para sempre na multidão. A autora afirma que a criança que “não segue o processo normal de criação e estruturação da personalidade, elimina possibilidades, não aprende a suportar a dor, o desprezo, a tentativa fracassada” (CAVALCANTE, 2011, p. 49).

Destaca-se que existem pais que não exercem a paternidade responsável, sendo coniventes com as condições precárias de trabalho de seus filhos que colocam em risco o seu desenvolvimento biopsicossocial; as empresas promotoras e agenciadoras do trabalho infantil artístico que, na maioria, não pedem autorização judicial para o desempenho destas atividades, muito menos respeitam o melhor interesse da criança; a sociedade que, pela ignorância, acredita que o trabalho infantil artístico não traz prejuízos aos menores; e ao Estado, que não regulamenta a atividade e, muito menos, propõe uma fiscalização efetiva (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 203).

Muitas profissões, principalmente as que trabalham com o intelecto, escondem na exteriorização da sua atividade muitas horas de trabalho para alcançar um determinado resultado. Na carreira artística isso ocorre de forma mais intensa, pois é preciso esconder o esforço e o sacrifício que se faz para alcançar um bom desempenho. Neste sentido, quando nos deparamos com um espetáculo de balé, não imaginamos que os pés da bailarina doem; que uma propaganda que durou 30 segundos chega a levar um dia inteiro de gravações, com intensas repetições de cena (CAVALCANTE, 2011, p. 52).

Vila Nova (2005, p.46), destaca que “o trabalho artístico é abordado como o trabalho infantil das classes superiores, porque seduz considerável fatia da classe média”. E além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o “clássico” trabalho infantil, o trabalho artístico tem outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia de que “se dar bem na vida” é conseguir sucesso e fama (VILA NOVA, 2005, p. 47).

Observa-se que a finalidade lucrativa destas atividades está sendo sobreposta à dignidade humana da criança e do adolescente, e o Estado deve agir. Diante deste cenário de riscos e incertezas, podem existir pais que exerçam a parentalidade responsável e que haja a conciliação do trabalho infantil com o pleno desenvolvimento de personalidade do menor. Contudo, o Estado não pode deixar de regular esta situação, que coloca em risco o direito de muitas crianças, uma vez comprovado a clandestinidade como tais atividades são praticadas e a falta de respeito pela doutrina de proteção integral da criança pelos pais e pelas empresas (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 203).

No tocante a essa situação, a melhor solução apresentada pelos doutrinadores seria de o Estado regulamentar adequadamente a matéria, estabelecendo condições para o exercício da atividade que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 204).

Por outro lado, tendo em vista que o direito não se resume à lei, o jurista tem em mãos todos os meios para a proteção dos direitos de personalidade do menor, uma vez que se trata da proteção de direitos inerentes à própria condição humana, devendo o jurista agir, portanto, com base na doutrina de proteção integral, nos valores da justiça e também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para apresentar a melhor solução possível ao conflito (CANDIN e GUERRA, 2014, p. 204).

4. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E O DIREITO À INFÂNCIA

4.1. Direitos fundamentais da criança e do adolescente

O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento brasileiro. A partir de 1988 crianças e adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto (MULLER, 2011).

O desenvolvimento infantojuvenil é um momento importantíssimo e intransponível, uma vez que serão emanadas as influências recebidas nesse período ao longo de toda a vida do ser humano. As consequências de um processo de desenvolvimento ruim ficarão marcadas tanto quanto a de um saudável.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos (DEL MORO e PAGANINI, 2011, p.4), trazendo em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

“Assim, por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não podem ser suprimidos do ordenamento” (DEL MORO e PAGANINI, 2011, p. 4).

Os direitos fundamentais sugerem a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado (MULLER, 2011).

Pela nova ordem estabelecida, criança e adolescente são sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção no mundo adulto, portadores não só de uma proteção jurídica comum que é reconhecida para todas as pessoas, mas

detém ainda uma “supraproteção ou proteção complementar de seus direitos” (BRUNÖL, 2001, p. 92). A proteção é dirigida ao conjunto de todas as crianças e adolescentes, não cabendo exceção.

Liberati (2015, p. 18-19), expõe:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”.

Contudo, a necessidade de propiciar às crianças e aos adolescentes, garantias que possibilitassem vida digna, nem sempre foi vista como importante. Até 1990, mesmo com o advento da Constituição Federal em 1988, vigorava o extinto Código de Menores, que, em nenhum aspecto assegurava algum direito às crianças e aos adolescentes, restringindo-se a prever punições aos infratores. Uma espécie de Código Penal infantil, que com tanto rigor quanto o Código Penal punia o “menor” que praticasse um ilícito penal (DULLIUS e RASIA, 2011).

Com o advento da Constituição de 1988, esta veio repleta de garantias às pessoas, e dedicou um capítulo exclusivamente para tratar da infância e adolescência. E, com diversas contradições oriundas da aplicação do Código de Menores e as garantias da Constituição, “aquele foi dando lugar às legislações mais interessadas em proteger as crianças e os adolescentes”. (APARECIDA, 2009, p. 6).

Ao contrário do Código de Menores, o ECAD volta-se mais a garantir que crianças e adolescentes tenham saúde, educação, direito a uma família que lhes propicie desenvolvimento saudável e transformando-os, em cidadãos exemplares (DULLIUS e RASIA, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECAD) foi efetivado em 13 de julho de 1990, e se encontra na Lei Federal nº 8.069, com a premissa da proteção integral da criança até 12 anos, e do adolescente entre 12 e 18 anos.

Além disso, prevê punição aos que mesmo com toda a proteção estatal, não tiveram seus direitos assegurados e desviaram-se para o crime. No entanto pune, buscando reeducar o jovem e a criança, procurando reinseri-lo na sociedade para que possa seguir com sua vida a pouco iniciada.

Segundo comenta Aparecida (2009, p. 4):

Embora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECAD), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contraponha-se historicamente a um passado de controle e de exclusão social sustentado na Doutrina da Proteção Integral, o ECAD expressa direitos da população infantojuvenil brasileira, pois afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e adolescência como portadoras de continuidade do seu povo e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado; devendo este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

Percebe-se, portanto, que o ECAD foi projetado, como um instrumento legal que materialize o sentimento geral e o anseio da própria sociedade, no sentido de proporcionar garantias específicas, às crianças e adolescentes, possibilitando uma mudança da triste realidade por eles vivida, como o abandono familiar, maus tratos, exploração sexual, falta de alimentação, educação, enfim, agressão aos direitos básicos que qualquer ser humano deveria usufruir, especialmente na sua formação como pessoa.

Na Lei Nº. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, está definido no Título I- Das Disposições Preliminares:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei se deve levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Estão inclusos no ECAD o direito a vida e a saúde, a liberdade ao respeito e a dignidade, a convivência social e comunitária, à educação, cultura, esporte e ao lazer a proteção no trabalho.

4.1.1 Direito à vida

“Previsto nos art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 7º ao 14º da Lei n. 8.069/90, o direito à vida é absoluto e deve ser considerado elementar ao exercício dos demais direitos fundamentais” (BARBOSA, 2015). Deve ser o direito de viver de forma digna e, no caso da criança e do adolescente, em situação adequada a uma formação salutar, proporcionados pelo Estado, a família e a comunidade.

4.1.2 Direito à saúde

A garantia do direito à saúde está estreitamente ligada ao direito à vida, tanto é assim que ambos são tratados no mesmo capítulo da Lei n. 8.069/90 (ECAD) e também no art. 227 da Constituição Federal da República do Brasil (BARBOSA, 2015).

O ECAD em seu art. 11 assegura "atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde".

Além do mais, conforme os dispositivos legais cabe à família, à sociedade e ao poder público assegurar o cumprimento deste direito fundamental - assim como em todos os outros - compreendendo que a garantia à saúde não envolve apenas cuidados médicos, mas também cuidados com a sanidade física e mental. Conforme conceitua a Organização Mundial de Saúde (OMS) “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças” (BARBOSA, 2015).

4.1.3 Direito à liberdade

A liberdade normalmente traduz-se pelo direito de ir e vir, mas ela não se limita a isso. No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade possui um conceito bem mais amplo do que o comumente encontrado. Seu conceito abrange a liberdade de expressão, crença e culto religioso, a liberdade

para brincar, praticar esportes, divertir-se, de convivência familiar, em sociedade e de exercício da vida política, assim como a liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação (MACIEL, 2010, p. 74).

A autora destaca que no que diz respeito a este direito, o mesmo não pode ser exercido pela criança ou pelo adolescente em seu desfavor, não podendo se permitir que, por exemplo, eles abandonem a escola e permaneçam em casa ou mesmo que frequentem lugares impróprios à sua condição de pessoa em desenvolvimento, porque assim desejam fazer. (MACIEL, 2010, p. 74)

4.1.4 Direito ao respeito e à dignidade

Conforme dispõe o art. 15 do ECAD, a criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de formação e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos em nossa Carta Magna, já o art. 17 expressa que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que abrange, além da autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais, a preservação da imagem e da identidade (BARBOSA, 2015).

O respeito e a dignidade são fundamentais durante o processo de formação do indivíduo que ainda não chegou a vida adulta, se isso lhes falta, é provável que as consequências não atinjam somente ao que teve o direito prejudicado, mas sim a toda sociedade que sofrerá, em algumas situações, com os atos cometidos por esses (BARBOSA, 2015).

Por fim, o art. 18 da Lei n. 8.069/90 garante que é dever de todos, Estado, sociedade e família, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

4.1.5 Direito à Educação, à cultura ao esporte e ao lazer

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 53 ao 59, versa sobre educação, tal direito tem por finalidade, garantir o desenvolvimento da população infantojuvenil, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o mercado de trabalho (BARBOSA, 2015).

Conforme expressão art. 53 da Lei 8.069/90:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O ECAD preconiza que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo da criança e adolescente e que cabe aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular a criança ou adolescente na escola e controlar sua frequência. Além disso, é dever do Estado oferecer o ensino obrigatório, e ao estabelecimento de ensino fundamental (BARBOSA, 2015).

4.1.6 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

Nos artigos 60 e 69, o ECAD institui normas sobre a profissionalização e à proteção da população infantojuvenil no trabalho, dispendo que crianças e adolescentes, não devem ter obrigação de obter o sustento de sua família, sendo isto responsabilidade dos adultos.

A Constituição Federal de 1988 também proíbe que menores de dezesseis anos exerçam algum tipo de atividade laboral, salvo se tiver por finalidade estimular suas potencialidades ou lhes preparar para a vida adulta, o que torna-se permitido a partir dos quatorze anos de idade, quando exercem funções na condição de aprendiz (BARBOSA, 2015).

A proibição da trabalho infantojuvenil, tem fundamento na premissa de que a criança e adolescente precisam de tempo para estudar e se preparar para a vida adulta, aproveitando de todos os momentos que o processo de crescimento lhes proporciona (BARBOSA, 2015).

Assim, o ECAD existe para a proteção da criança e do adolescente, justamente por estarem em fase de crescimento, tanto físico, quanto psicológico e não possuem condições para exercer uma vida cercada de responsabilidades. Logo, “as entidades como família, Estado e sociedade, desempenham papel basilar

na incumbência de permitir o mínimo necessário das condições adequadas para chegar à vida adulta com qualidade, dignidade e isonomia.” (MACIEL, 2010, p. 77).

4.2. Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor não nasceu somente com o artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que já era previsto na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Ademais, a necessidade de proteção também já podia ser vista desde 1924, com a Declaração de Genebra, a qual determinava que “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”, no mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 que determinava “direito a cuidados especiais” e também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969), o qual possuía o artigo 19 “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado”. A disposição do princípio na Constituição reafirma o compromisso do Estado brasileiro na proteção das pessoas em desenvolvimento.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na Constituição Federal ou no ECAD, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CRFB, art. 227, *caput*, e ECAD, art. 1º) (FACHIN, 2008, p. 179), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes (BARBOZA, 2000 p. 206).

O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança em setembro de 1990, tendo ela sido promulgada internamente pelo Decreto Executivo nº 99.710, em 21.11.90, com força de lei ordinária e apta a revogar o ECAD naquilo que com ele conflitasse, a partir da aplicação do princípio segundo o qual norma posterior revoga anterior (MONACO, 2009. p. 467).

A proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce no direito da Infância e Juventude.

Observa-se que a prioridade da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos é uma característica fundamental da atual Constituição Federal dando origem ao Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Esse princípio preconiza preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Nesta situação encontram-se a criança e o adolescente por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal (SILVA et. al, s.d).

Considerando-se a maior vulnerabilidade da criança e do adolescente, devido à sua pouca maturidade e, por conseguinte inabilidade para gerir a própria vida, reconheceu-se que eles deveriam passar a desfrutar de maior proteção (SILVA, et. al, sd).

A doutrina da proteção integral operou uma mudança de paradigma no que toca a legislação destinada à população infantojuvenil, isto porque o Código de Menores, até então vigente, adotava a doutrina do “menor em situação irregular”, impondo uma série de condições para que a lei pudesse ser aplicada ao seu público alvo, os ditos “menores” e considerando-os objetos de direito, seres sem vontade própria que dependiam do arbítrio do magistrado, conhecedor nato das soluções mais adequadas a serem tomadas em relação a eles. (BARBOZA, 2000, p. 209)

Acerca do tema a melhor doutrina preceitua que o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás, ocorre em diversos setores da normativa jurídica (ARAÚJO, 2008, p.525).

O princípio do melhor interesse pode ser enquadrado na categoria de preceito a ser obedecido para garantir a proteção integral de que trata o ECAD. De acordo com Piovesan e Pirotta (2009, p. 285):

Ele não se encontra enunciado de modo expresse nos diplomas legais que versam sobre a proteção à criança e o adolescente [...] O fato de inexistir menção explícita de direitos ou princípios no texto constitucional não significa que os mesmos não tenham sido por ele contemplados (ou que

não devam ser considerados para fins de interpretação legal), mormente quando integrarem Tratados de que o Brasil seja parte.

A proteção dos direitos da criança ganha status de direito fundamental, internacionalmente reconhecido por toda comunidade global, através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo Decreto 99.770/1990 (SILVA, et. al, s.d)

Barboza (2000, p. 211) afirma que:

O princípio do melhor interesse do menor objetiva garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

O princípio do melhor interesse estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, perdendo sentido a limitação própria do Código de Menores, que se aplicava somente às hipóteses de situação irregular (GONÇALVES, s.d).

De fato, o art. 1º, do ECAD, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independentemente da situação familiar (GONÇALVES, s.d).

Assim o ECAD encontra-se afinado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de modo a evitar tratamentos discriminatórios em situações de igualdade substancial, caracterizadas em relação a todos os que possuem menos de 18 anos, na hipótese em que o discriminem estiver fundado exclusivamente na idade. A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários (SCAFF, 2010. p. 575).

Em consequência dessa mudança de paradigma, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de os pais intervirem na esfera jurídica dos filhos, não no interesse deles próprios, titulares do poder, mas no interesse dos

filhos, com função primordialmente existencial e com vistas a alcançar a função emancipatória da educação (TEPEDINO, 2008. p. 881).

Nesse sentido, como ensina a doutrina, o poder familiar limita-se pelo benefício do filho, possuindo, na verdade, natureza jurídica de verdadeira função, ou seja, "de um poder vinculado a uma finalidade específica" (SCAFF, 2010. p. 575); somente merecendo tutela se exercido, não como um direito subjetivo, mas como um múnus privado, "visando ao melhor interesse dos filhos, na perspectiva de sua futura independência como pessoa" (TEPEDINO, 2008. p. 882).

No Brasil, o paradigma instituído pela ordem constitucional de 1988, da criança e do adolescente como sujeitos de direito, a quem se confere a proteção integral, consagrou uma ordem jurídica princípio lógica voltada a assegurar a "prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente" (PIOVESAN e PIROTTA, 2009, p. 281).

No campo jurídico, a efetivação do princípio do melhor interesse resulta de trabalho interpretativo, no confronto com as normas civis, tratando-se, "de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma" (BARBOZA, 2000 p. 211).

Na atualidade, a aplicação do princípio do melhor interesse permanece como padrão. O novo paradigma considera, sobretudo, "as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto". Não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e "alicerce da ordem jurídica democrática" (MORAIS, 2006, p. 117).

Morais (2006, p. 118) destaca ainda que: "é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se". Não há como pensar em dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades humanas, passando a nova ordem constitucional a dar precedência aos direitos e às prerrogativas "de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei" (MORAIS, 2006, p. 118).

No que tange à infância, o estabelecimento de um sistema especial de proteção por parte do ordenamento jurídico funda-se nas diferenças que esta parcela da população apresenta frente a outros grupos de seres humanos,

autorizando a aparente quebra do princípio da igualdade por serem “portadoras de uma desigualdade inerente, intrínseca”, recebendo “tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal” (MACHADO, 2003, p. 123).

O princípio do melhor interesse da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Em 1988, “o ordenamento jurídico brasileiro acolheu crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania” (SÊDA, 1993, p. 25).

De acordo com Gama (2003, p. 456-457):

O princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

Entretanto, um simples olhar sobre o cotidiano urbano nos sinaliza que nem todas as crianças e os adolescentes se incluem na população que efetivamente é contemplada com a garantia dos direitos fundamentais arrolados em lei (AZAMBUJA, 2012, p. 14), embora o legislador tenha afirmado no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Torna-se fundamental que a operacionalização do princípio esteja subjugada a uma reflexão sobre os demais valores do ordenamento, bem como uma ampla exposição do argumento que justifique sua aplicação, de modo a manter a coerência do sistema e assegurar o controle racional da decisão.

O princípio do melhor interesse deve ser uma consideração primária de todas as ações direcionadas à população infantojuvenil. O que significa que em qualquer circunstância, em toda decisão referente a uma criança/adolescente, deve-se escolher a melhor solução para ela (PAIS, 1999, p. 540).

Deve ser o princípio norteador de toda política voltada para infância e adolescência, devendo ser considerado na elaboração de leis, na execução e na formulação de políticas públicas. Além disso, “deve ser utilizado também em casos

de conflitos entre interesses de crianças e terceiros e, ainda, no caso de conflito entre dois interesses fundamentais da criança.” (BARBOZA, 2000, p. 208)

Assim, a proteção dada a crianças e adolescentes tem por objetivo que elas passem de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade.

Vale ressaltar, ainda, a importância do princípio não só como forma de resolver conflitos, mas também como garantia de que se faça valer, na prática, decisões tomadas tendo-o por base.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos propostos nesse trabalho foram amplamente explorados, uma vez que a literatura traz muitos doutrinadores que se expressam sobre o tema proposto, tornando o trabalho prazeroso de ser executado e rico em detalhes por alcançar vasto material.

A infância é uma fase da vida pautada na fragilidade, na dependência, na curiosidade, e a legislação definiu que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta, confirmado posteriormente pelo ECAD. Isto significa dizer que o princípio da prioridade absoluta estabelece que as crianças e adolescentes devam ser protegidos em primeiro lugar em qualquer situação e, sendo esse um direito fundamental, está sujeito à tutela jurisdicional, mesmo porque a vida adulta é o reflexo da infância.

O trabalho infantil artístico ainda é visto com muita contemplação por toda a sociedade e especialmente pelos pais das crianças que o desempenham. A dificuldade em identificar se a atividade realizada é apenas uma projeção das vontades dos familiares, ou se realmente é uma manifestação artística que parte da criança é outro aspecto muito difícil de ser compreendido.

Acredita-se que o trabalho infantil artístico traz consigo uma série de consequências que podem influenciar tanto na saúde física e mental, quanto nas relações sociais das crianças. Qualquer forma de trabalho infantil prejudica o aproveitamento escolar tanto pela falta de tempo dedicado aos estudos, quanto pelo cansaço durante as aulas. Além disso, crianças que recebem tratamento diferenciado por professores, ou seja, que realizam avaliações diferenciadas, faltas permitidas, ou mesmo tarefas não cobradas, podem ser mal vistas por outras crianças, que talvez desejem receber o mesmo tratamento.

Em alguns casos, há o entendimento de que o trabalho infantil artístico nada mais é do que expressões da arte vivenciada por crianças. Ao contrário disso, esta prática está vinculada a pagamentos, contratos, cumprimento de horários, subordinação aos contratantes, entre outros fatores característicos do trabalho em geral.

A legislação brasileira ainda apresenta-se de forma muito ampla e genérica, permitindo que ações que contrariem direitos fundamentais reconhecidos pela

Constituição Federal sejam adotadas com certa frequência por empresas, agências de publicidade, emissoras de televisão e até mesmo pelo Poder Judiciário.

Contudo, observou-se que a lei, por si só, não muda a realidade. Conhecer a realidade e as disposições legais pode ser um passo importante para a efetivação dos direitos consagrados constitucionalmente à criança e ao adolescente brasileiro.

As formas de trabalho infantil dentro da legalidade devem ser defendidas por toda a sociedade, mas nunca se pode deixar de ser vigilante, a conscientização dos pais e responsáveis deve ser constante para que busquem sempre os direitos e garantias de suas crianças. Acima de tudo deve ser prioridade o bem-estar, a educação, a saúde e o lazer de seus filhos, que eles tenham o direito a ser criança.

Faz-se necessário que a prática de exploração econômica seja percebida pelos olhos da sociedade e do Estado, e que os direitos humanos e fundamentais dessas crianças deixem de ser violados, comprometendo seu desenvolvimento e afetando diretamente o futuro da sociedade.

Diante da falta de especificações nas leis que versam sobre o trabalho infantil, é preciso que os julgadores apliquem o princípio da razoabilidade no momento da análise para a emissão do alvará, uma vez que os reflexos da decisão poderão ser muito graves tanto física quanto psicologicamente.

O trabalho desenvolvido é de ampla contribuição para os alunos das mais variadas áreas, como por exemplo, os estudantes de ciências sociais, psicologia, mas, especificamente, os da área jurídica, uma vez que trouxe abordagens de dispositivos legais, doutrina acerca do tema, dando maior enfoque a este campo de estudo.

Os recursos utilizados para desenvolvimento do presente trabalho – doutrinas, sites, livros - foram de grande valia, uma vez que facilitaram a compreensão do assunto, trazendo abordagens claras sobre o que se buscava.

Contudo, sabe-se que o tema não foi totalmente explorado, pois são muitas as vertentes que perpassam por ele, pois se trata de um tema delicado e que envolve crianças e adolescentes que são incapazes de se defender diante da exploração de seu trabalho.

Assim sugerem-se novas pesquisas que abordem especificamente qualquer um dos tópicos trabalhados nessa pesquisa, objetivando um conteúdo maior e com

uma linha de delimitação do tema mais tênue, utilizando-se de doutrinadores diferentes dos ora apresentados, para buscar mais entendimentos acerca do tema.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 14, n. 1, p. 185-210, jan./jun. 2014 - ISSN 1677-64402. Acesso em julho 2017

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 226f. Dissertação (Mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em junho 2017.

_____. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

CORTES, Lourdes. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedade-glamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em maio 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DEL MORO, Rosângela; PAGANINI, Juliana. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. Amicus Curiae, v.6, n. 6, p. 4, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em ago 2017.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva**. Presidente Prudente, 2007.

DULLIUS, Aladio Anastacio; RASIA, Camila. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, as medidas de proteção e as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10589&n_link=r_evista_artigos_leitura>. Acesso em jul 2017.

FACHIN, Luiz Edson. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: **Questões de Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167-187.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456-467.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

JT/SP veta participação de crianças em peça teatral e programa de TV. **Migalhas** (online). São Paulo. SP. 15 jul 2015. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223536,81042-JTSP+veta+participação+de+crianças+em+peça+teatral+e+programa+de+TV>>. Acesso em 03 ago 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Ed. Malheiros. 2015. 352p

LUSTOSA, C. C. B. **Trabalho do ator mirim: aspectos legais**. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, v. 16, n.33, Jan/Jun 2005. Recife, 2005.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho infantil em atividades artísticas: direitos humanos violados?**. s.d; n.p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>>. Acesso em ago 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 123.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho . São Paulo: LTr, 1997, p. 974, v.2.

MARTINS, Lucas Podenciano. **Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17949&revista_caderno=12>. Acesso em ago 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte**, 1º ed. Natal, 2011, p. 34-82.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 16.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 467.

MORAES E SILVA, Sofia Vilela de. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais** - Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009. ISSN 2176-9249

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 117-118.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em julho 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003, p. 26.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infantojuvenil artístico nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. **Revista LTr: legislação do trabalho**, v. 70, n.11, nov. 2006. p.1361-1364.

OS direitos fundamentais da criança e do adolescente, as medidas de proteção e as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009. **Revista Ambito Jurídico**. s.l, s.n, s.d. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10589.pdf>> Acesso em jul 2017.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v.73, n.6, jun.2009. p.690-695.

PAIS, M. S. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.**, p. 537-550

PIOVESAN, Flávia. PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In: **Temas de direitos humanos**. Flávia Piovesan (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406.

RODRIGUES, Maria Fernanda. **Atores mirins: processos ainda tramitam no TRT**. Estadão (online). São Paulo. 15 jul 2015. Disponível em: < <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,atores-mirins-processos-ainda-tramitam-no-trt,1725945>>. Acesso em 04 ago. 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas**: acesso à Justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2014. p.120

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar**. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 571-582.

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 25.

SILVA, Andre Ribeiro Molhano et. al. Princípio do Melhor Interesse do Menor. s.n.t

SILVA, Gisele Santos da. **Limites e Possibilidades do Trabalho Infantil**. 2013. p. 11. Monografia Jurídica. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. Disponível em <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1703/TCC%20%20GISELE.pdf?sequence=1>> Acesso em jul 2017.

SOUZA, F. **Trabalho infantil artístico precisa de regulamentação**. Revista Labor, n.3, 2013. Ministério Público do Trabalho, 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:T84NPrPP5mkJ:portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/6e46290041b81151b0c3f7bbcecb92c3/Labor3_email.pdf%3FMOD%3DAJPERES%26CACHEID%3D6e46290041b81151b0c3f7bbcecb92c3+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em maio 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 865-885.

VILA-NOVA, M. do S. M. **Proibição do trabalho infantil: proteção versus protecionismo**. Campinas: Unisal, 2005. Disponível em: <<http://www.is.unisal.br/pafiledB3/uploads/monografia.pdf>>. Acesso em maio 2017.

VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração / coordenação Veet Vivarta** – São Paulo : Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social; v.6)

ANEXO

ANEXO 01

Casos em evidência

Mc's mirins

A cantora de funk Gabriela Abreu, de 8 anos, conhecida como MC Melody, é alvo de investigação do Ministério Público, com hipótese de "violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes"

Mc Melody canta músicas indevidas, com letras que não condizem com sua idade, com alto teor sexual, faz poses sensuais, fotos com roupas curtas e decotadas, dança em bailes funks e em vídeos caseiros, tudo isso dirigido e administrado por seu pai. O caso da MC Melody recebeu muita repercussão, sendo criado um abaixo assinado que pede "intervenção e investigação de tutela" ao Conselho Tutelar de São Paulo, que atingiu a marca de 23 mil assinaturas em apenas quatro dias.

O pai de MC Melody, o funkeiro MC Belinho, também é citado pelo inquérito do Ministério Público, pois agiu de maneira desrespeitosa ao art. 4º do ECAD que leciona:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Além dela, músicas e videoclipes de outros funkeiros-mirins como Mc Pedrinho, também são alvo da investigação do Ministério Público paulista.

A Justiça de Araçatuba (SP) proibiu a realização de um show do funkeiro mirim MC Pedrinho, de 12 anos.

O Ministério Público entrou com uma ação civil pública para proibir o show e a Justiça decidiu pela não realização. O juiz da Vara da Infância e Juventude afirmou que “a liminar é necessária para se garantir a ordem pública e ainda o pouco que resta de digno em nossa sociedade. Tentar educar os jovens no Brasil não é tarefa fácil; todavia, o Poder Judiciário de Araçatuba está fazendo sua parte, buscando salvar alguma coisa de positivo.”

O evento estava irregular, as letras das músicas do Mc possuem conotações sexuais, não condizendo com sua idade, e, além disso, o show seria realizado às 23 horas, horário não indicado para uma criança se apresentar.

MC Pedrinho tem 12 anos e realiza cerca de 20 shows por mês. Dentre seus trabalhos encontra-se o CD intitulado "Geometria da Putaria".

Klara Castanho

A pequena atriz foi alvo de muita discussão quando atuou na novela "Viver a Vida" no ano de 2010.

Sua personagem "Rafaela" era considerada por muitos, má, ameaçadora, chantagista e com potencial psicopata, qualidades negativas de uma pessoa adulta e que ao serem imitadas pela atriz mirim poderia ser prejudicial para seu desenvolvimento.

Além do abuso na jornada de trabalho, ainda houve dano no aspecto psicológico e moral da atriz que se encontrava em pleno desenvolvimento físico e mental.

De acordo com Ruella:

O envolvimento com personagens fictícios pode impregnar a realidade infantil, gerando conflitos e alterando profundamente o comportamento e referências do menor, que pode chegar a confundir ficção com realidade (RUELLA, 2008 apud CAVALCANTE, 2011, p. 53).

Na época, o Ministério Público do Trabalho notificou o escritor da novela, alertando o para que na criação de personagens menores de idade, fossem levados em consideração as regras e limites da lei que autoriza o trabalho infantil artístico. Após a notificação o autor passou a escrever cenas mais leves para a personagem, condizentes com sua idade.

Memórias de um gigolô

Uma decisão judicial proibiu a atuação de dois atores-mirins, Matheus Braga, de 13 anos de idade, e Kalebe Figueiredo de 10 anos de idade, na peça teatral "Memórias de um Gigolô".

O argumento utilizado para tal proibição é de que o texto da peça teria uma linguagem imprópria que poderia acarretar um prejuízo no desenvolvimento psíquico dos jovens.

Um dos motivos apresentados foi que o personagem do menor usava a palavra 'masturbação' na fala.

O diretor da peça defendeu o roteiro e a participação dos jovens, dizendo que o teatro ajuda os jovens a dominarem a língua portuguesa e se expressarem

melhor, além de desenvolver o raciocínio e fazer olhar o mundo com outros olhos. Além disso, ressaltou que os mesmos ainda tinham aulas de música.

Neste caso, tramitam dois processos que pedem autorização para que os meninos atuem na peça. O primeiro teve sentença de improcedência publicada no dia 22 de maio. O juiz considerou a peça, em seu contexto global, como inapropriada para os menores. Foram feitas, então, algumas adaptações no roteiro e um segundo processo foi iniciado. Não adiantou. Na sentença publicada no dia 23 de junho, o juiz não autorizou, de novo, a participação dos meninos. Segundo o TRT, ele avaliou que, mesmo não havendo riscos pessoais e físicos para as crianças, ainda assim havia risco de danos psíquicos por causa da “vulgaridade” de alguns trechos. Tanto que a classificação indicativa é de 14 anos. Foi protocolado um recurso ordinário, que deverá ser julgado nos próximos meses.

Os processos tramitam em segredo de justiça.